



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.114, DE 2010**

**(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Obriga a inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5305/2009

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga à inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis.

Art. 2º Fica o fabricante de embalagens obrigado a inserir, no corpo delas e de forma legível, informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis, conforme nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Parágrafo único. O fabricante de embalagens tem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar às normas nela previstas.

Art. 3º A infração a esta Lei sujeita o fabricante à multa no valor de R\$1,00 (um real) por embalagem, além das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A gestão de resíduos sólidos nos centros urbanos é um dos grandes desafios da sociedade moderna, dadas as suas múltiplas implicações administrativas e socioambientais. A geração de menor quantidade de resíduos depende, fundamentalmente, da redução do consumo, mas esta só deverá ocorrer, no médio/longo prazo, com a mudança de paradigma pela sociedade. Portanto, é necessário buscar soluções mais imediatas para o problema, tais como a coleta seletiva e a reciclagem, de modo a evitar o colapso dos sistemas municipais de coleta e obter ganhos ambientais e sociais.

Em verdade, para que tenha êxito, a gestão sustentável dos resíduos sólidos deve envolver toda a população e pressupor uma abordagem que siga o princípio dos 3 Rs, apresentado na Agenda 21: redução do uso de matérias-

primas e energia e do desperdício nas fontes geradoras, reutilização direta dos produtos e reciclagem de materiais. Na hierarquia dos 3 Rs, é preferível evitar a geração de lixo do que reciclar os materiais após o seu descarte. Todavia, como é mais difícil alcançar o primeiro objetivo que o último, dada a mudança de paradigma que ele requer, é necessário envidar esforços também no aumento da reciclagem de materiais.

Como se sabe, a reciclagem é o reaproveitamento de materiais e bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis, dentre os quais se destacam as embalagens, mediante processamento industrial compreendendo um novo ciclo de produção e de consumo, quantas vezes for técnica e economicamente possível. Ela deve ser antecedida dos processos de coleta seletiva, triagem e educação ambiental, objetos implícitos deste projeto de lei.

Já a coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais reutilizáveis ou recicláveis – papéis, plásticos, vidros, metais, orgânicos etc. –, separados pelo processo da triagem de materiais. A coleta seletiva funciona, também, como um processo de educação ambiental, na medida em que sensibiliza a população sobre os problemas do desperdício de recursos naturais e da poluição causada pelo lixo.

Dados disponibilizados pelo Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE) em seu *site* na internet ([www.cempre.org.br](http://www.cempre.org.br)) indicam um percentual nacional de reciclagem em torno de 96% de latas de alumínio (o maior do mundo), 49% de latas de aço, 38% de papel de escritório, 79% de papel ondulado, 22% de plástico filme, 47% de embalagens de vidro, 53% de embalagens PET e 25% de embalagens longa vida, entre outros. Como se observa, embora já se tenha alcançado notável evolução na reciclagem de alguns materiais, tais como as latas de alumínio e o papel ondulado, em outros casos ainda é possível uma melhoria significativa.

A coleta seletiva e a reciclagem inserem-se no novo paradigma para o qual se quer redirecionar a economia mundial, caracterizado pelo respeito ao meio ambiente, pela participação da população e pela proposição de políticas de desenvolvimento sustentável. Sendo a geração de resíduos sólidos inerente ao cotidiano de todos os cidadãos, formar o hábito de separá-los segundo sua natureza

constitui prática adequada para despertar o interesse por informações sobre a origem e o destino de cada resíduo gerado, induzindo questionamentos que possam, no médio/longo prazo, promover alterações nos hábitos de consumo e de desperdício da sociedade atual.

Para o desenvolvimento do sistema, há que pensar, em primeiro lugar, na destinação dos resíduos, pois de nada adianta separá-los e acumulá-los antes de saber se a reciclagem é técnica e economicamente viável. Depois, é necessário planejar a logística de implantação e operação da coleta seletiva, da triagem e da reciclagem propriamente dita. Por fim, é importante desenvolver um programa de educação ambiental, que permita a correta e eficaz utilização do sistema pelo público, cuja contribuição para a separação dos resíduos desde a sua geração nas residências é essencial para o seu êxito.

São vantagens da coleta seletiva e da reciclagem:

- redução da exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis, com a conseqüente diminuição dos impactos ambientais causados pelas atividades extrativas;

- diminuição do consumo de energia, com a também conseqüente redução dos impactos ambientais das obras de geração de energia, tais como usinas hidrelétricas, termelétricas, refinarias de petróleo etc.;

- diminuição da poluição do solo, da água e do ar causada pelo lixo e sua posterior decomposição, uma vez que menos material é levado aos aterros;

- redução da proliferação de doenças e da contaminação de alimentos, pelo mesmo motivo anterior;

- prolongamento da vida útil dos aterros, reduzindo a necessidade de buscar outras áreas, mais distantes, que provocam novos impactos ambientais e o aumento do custo de transporte;

- melhoria da limpeza da cidade e, conseqüentemente, da qualidade de vida de seus cidadãos;

- diminuição dos custos da produção a partir de matérias-primas, com o aproveitamento de recicláveis pelas indústrias recicladoras;
- diminuição do desperdício, mediante a conscientização ambiental provocada pela implantação e operação do sistema;
- criação de oportunidades de fortalecimento das organizações comunitárias, principalmente sob a forma de cooperativas; e
- geração de renda pela comercialização dos recicláveis.

São indiscutíveis, pois, os vários benefícios produzidos pela coleta seletiva e pela reciclagem. Não é à toa que alguns municípios brasileiros, bem como empresas com responsabilidade ambiental, já tenham implantado o sistema e o venham operando com relativo sucesso. Contudo, para que tais benefícios possam ser universalizados, é necessário dotar os administradores públicos municipais e os empreendedores privados de instrumentos que facilitem o desenvolvimento de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos, objetivando sua posterior reciclagem.

Este projeto de lei pretende introduzir no ordenamento jurídico pátrio um mecanismo com o intuito de agilizar e aperfeiçoar as etapas de coleta seletiva e de triagem. Visando contribuir para a melhoria do produto final, ele obriga os fabricantes de embalagens a inserir, no corpo delas e de forma legível, informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis, conforme nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Muitas embalagens de produtos disponíveis no mercado já vêm sendo rotuladas com textos, símbolos e gráficos, nos termos da norma NBR ISO 14021, que especifica os requisitos para autodeclarações ambientais no que se refere a produtos, como no caso das embalagens PET, longa vida etc. Embora nem todos os símbolos estejam normalizados, grande parte deles já está consolidada, como as embalagens plásticas, que seguem a norma NBR 13230 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), baseada em critérios internacionais.

Adicionalmente, frente à evolução do processo de educação ambiental do consumidor e dos programas de coleta seletiva e reciclagem, a

Associação Brasileira de Embalagem (ABRE) está propondo uma nova simbologia, que deve ser utilizada em conjunto com aquela que identifica cada material. Trata-se do símbolo Resíduo Reciclável, que traz ao consumidor a mensagem de que aquela embalagem deve ser descartada, seletivamente, em programa de coleta seletiva, o que também procuramos incorporar neste projeto de lei.

Com o intuito de permitir que o fabricante de embalagens possa se adaptar, a tempo e adequadamente, às ações aqui previstas, é fixado um prazo de 24 meses para que a futura lei comece a produzir efeitos. Prevê-se, todavia, que, decorrido esse período, o infrator esteja sujeito a uma multa de R\$1,00 por embalagem, além das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Ante todo o exposto, submetemos esta proposição à consideração dos ilustres Pares, solicitando o inestimável apoio para seu eventual aperfeiçoamento e sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|